

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Deputado Guilherme Campos)

Dispõe sobre normas gerais para o exercício da competência comum da União, Estados e Municípios, referentes a regiões metropolitanas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, os Estados poderão, na forma de lei complementar, instituir regiões metropolitanas constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, em conformidade com os artigos 23 e 25 da Constituição Federal.

Art. 2º As normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se à União, Estados e Municípios.

Art. 3º A União poderá firmar convênios com os Estados e com os Municípios, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades das regiões metropolitanas.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidos em regulamento, dele participando representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir programa especial de desenvolvimento das regiões metropolitanas, consultado o Conselho Administrativo, na forma do regulamento.

Art 6º Fica instituído o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento Econômico e Social – FUMDES, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar programas de integração de funções públicas de interesse comum às regiões metropolitanas e que tem como objetivo a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Art. 7º O FUMDES terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados e Municípios, da seguinte forma:

I - A União integralizará anualmente os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União, independentemente da integralização de cotas por parte dos Estados e Municípios.

II - A integralização voluntária de cotas por parte dos Estados e Municípios realizada em moeda corrente obriga a União a integralizar cota adicional nos seguintes termos:

- a) Para cada parte integralizada pelos Estados, a União integralizará 3 (três) partes;
- b) Para cada parte integralizada pelos Municípios, a União integralizará 5 (cinco) partes.

§1º Os Estados e os Municípios que decidirem integralizar cotas no FUMDES deverão informar à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§2º Os entes federados que integralizarem cotas no FUMDES somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto em casos excepcionais previstos em regulamento.

§3º Os montantes consignados pela União nos termos do inciso I deste artigo serão distribuídos às regiões metropolitanas segundo critério populacional.

Art. 8º Os recursos do FUMDES serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios que integrem as regiões metropolitanas.

§1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§2º Observado o disposto no caput, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 9º Os programas a serem financiados na forma do art. 6º deverão ser adequados às legislações estaduais vigentes e compatíveis com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com os artigos 25 e 165 da Constituição Federal.

Art. 10º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa melhorar a qualidade de vida de cerca de 40% da população brasileira, pessoas que habitam as regiões metropolitanas do território nacional. São nessas regiões urbanas que se concentram os mais graves problemas atuais, sobretudo os referentes à infraestrutura urbana, que abrange o saneamento, o meio-ambiente, o transporte, a saúde e a segurança pública, entre outros.

Para ilustrar a dimensão desses problemas, destaca-se que somente a região metropolitana de São Paulo envolve cerca de 20 milhões de pessoas. No entanto, as regiões metropolitanas não se configuram como entes dotados de autonomia política e administrativa, o que contribui para inviabilizar a resolução de problemas de caráter comum aos Estados e Municípios.

A fim de possibilitar o enfrentamento dessas complexas questões, propõe-se a cooperação dos entes federados de forma a direcionada às regiões metropolitanas. Pretende-se, dessa forma, superar a atual incapacidade de obter soluções integradas para resolver problemas comuns aos entes em todas as regiões brasileiras.

Nesse contexto, as normas de eficácia contida constantes dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal necessitam de lei Complementar para permitir a aplicabilidade das hipóteses de cooperação entre a União os Estados e os Municípios, cujas ações tem por fim o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Com efeito, esta proposta de Lei Complementar, além de possibilitar a instituição e o financiamento de programas nas regiões metropolitanas, observa os Princípios Constitucionais e os requisitos estabelecidos pelo art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Carta Magna.

A inovação apresentada na proposição do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento Econômico e Social - FUMDES constitui-se justamente na criação de um instrumento permanente de financiamento das ações de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, a formação de regiões metropolitanas (previstas no art. 25, § 3º da CF) busca atender relevantes interesses econômicos e sociais.

O projeto cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a ação planejada para a integralização das cotas do FUMDES por parte da União (art. 7º) previne os riscos fiscais, além de permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte, sendo a despesa automaticamente computada no cálculo do resultado primário.

Em relação à Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade com as leis Orçamentárias, a proposta observa os critérios da Norma ao prescrever que os programas somente poderão ser financiados com recursos do FUMDES se forem compatíveis com a Lei do Plano Plurianual, com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária e com a Lei Orçamentária Anual (art. 9º).

Além disso, como a proposta de Lei Complementar prevê a criação de fundo com recursos da União, foram introduzidos dispositivos que contêm regras precisas sobre a gestão do FUMDES por um Conselho Diretor e também sobre o controle do fundo pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Guilherme Campos

DEM/SP